

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA SEQ LOGÍSTICA RENDA

Por este instrumento particular, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (“ADMINISTRADOR”), instituição financeira, constituída sob a forma de empresa pública, devidamente autorizada e habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 3.241, de 4 de janeiro de 1995, regendo-se pelo Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de dezembro de 2017, conforme alterado, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, por meio de sua Diretoria Executiva Administração Fiduciária e Serviços Qualificados, localizada na Avenida Paulista, 2300 – 11º andar, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 00.360.305/0001-04, na qualidade de instituição administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA SEQ LOGÍSTICA RENDA** (“FUNDO”), constituído nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“ICVM”) nº 472, de 31 de outubro de 2008, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 12.887.506/0001-43:

CONSIDERANDO:

- i) a necessidade de, periodicamente, alterar os Auditores Independentes dos Fundos de Investimento em atendimento ao art. 31 da Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021:

“Art. 31. O Auditor Independente – Pessoa Natural e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco exercícios sociais consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três exercícios sociais para a sua recontração.”

- ii) o disposto no art. 17-A, I e II, da ICVM nº 472/08:

“Art. 17-A. O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM.

II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone;”

- iii) o disposto no art. 46, ‘i’ e ‘ii’, do Regulamento do Fundo:

“Art. 46. Este REGULAMENTO poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos quotistas, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM.

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone;

- iv) o dever de diligência que deve reger todas as atividades de administração fiduciária aliado à conveniência e oportunidade das ações de aperfeiçoamento da redação do Regulamento do Fundo à vista da recente contratação de novo Auditor Independente para a prestação de serviços de auditoria independente para o Fundo;

RESOLVE:

Cláusula 1ª *Alterações.* Alterar o art. 6º, ‘c’, do Regulamento passando referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O ADMINISTRADOR, em nome e a expensas do FUNDO, contratará: (...)

(c) os serviços de auditoria independente que será realizado pela KPMG Auditores Independentes Ltda., com sede na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Torre A, Ed. EZ Towers, 6º Andar, Parte, 7º Andar, Parte, 8º Andar, Parte, 11º Andar, Parte e 12º Andar, Parte, Vila São Francisco, CEP nº 04.711-904, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 57.755.217/0001-29, devidamente registrado na CVM, ou, a critério do ADMINISTRADOR, por outra empresa por ele definida, encarregada da auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO.

Cláusula 2ª *Consolidação do Regulamento.* Em razão das alterações aqui estabelecidas, o ADMINISTRADOR consolida o Regulamento do Fundo na forma do Anexo I.

São Paulo/SP, 29 de março de 2022

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Administrador do Fundo de Investimento CAIXA SEQ Logística Renda

ANEXO I

**REGULAMENTO CONSOLIDADO
FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA SEQ LOGÍSTICA RENDA**

[restante da página deixado intencionalmente em branco]